



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 5/2017-CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

Ao Senhor Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: Recurso contra Decisão da SRE sobre indeferimento de pedido de restituição de taxa de fiscalização - Processo CVM nº 19957.000336/2017-58

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de expediente encaminhado à CVM em 09/01/2017 (documento 0212207), pela SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., CNPJ nº 62.285.390/0001-40 ("Recorrente"), com interposição de recurso, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, contra decisão desta Superintendência, no âmbito do Processo CVM nº 19957.007806/2016-23, que indeferiu pedido de restituição ("Pedido de Restituição") da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários ("Taxa de Fiscalização") por desistência da Recorrente do pleito de registro da oferta pública de distribuição de cotas seniores, de cotas subordinadas mezanino da classe I e de cotas subordinadas mezanino da classe II de emissão do Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial ("Oferta").

2. A propósito, no âmbito do Pedido de Restituição, a Recorrente argumentou que o fato de a Oferta não ter sido registrada justificaria a restituição do valor pago no momento do pedido de registro protocolado na CVM, atualizado pela taxa SELIC.

3. O caso foi encaminhado pela SAD à SRE por meio do Memorando nº 66/2016-CVM/SAD/GAC (documento 0184307), em 08/11/2016.

4. Em 18/11/2016, a SRE enviou à SAD o Memorando nº 108/2016-CVM/SRE/GER-1 (documento 0188863), manifestando entendimento de que os pagamentos realizados referentes à Taxa de Fiscalização da Oferta observaram o disposto no item II do art. 5º da Lei nº 7.940/89, não cabendo, portanto, a restituição reclamada pela Recorrente.

5. O referido entendimento da SRE foi comunicado pela SAD à Recorrente por *e-mail* (documento 0205563), em 23/12/2016.

I. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. De forma a obter o sucesso de seu pleito, a Recorrente apresenta as seguintes alegações, abaixo transcritas:

“RECURSO AO COLEGIADO

Em face da decisão administrativa proferida pelo Superintendente da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM nos autos do Processo CVM nº 19957.007806/2016-23, que indeferiu o pedido de restituição referente aos valores de taxa de fiscalização da CVM indevidamente recolhidos pela entidade ofertante diante do cancelamento do pedido de registro de oferta pública das cotas de emissão do Fundo, relacionadas ao Processo CVM nº 19957.003090/2016-95.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

1.1 O presente recurso busca reverter o entendimento expresso na decisão proferida pelo Superintendente da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM, que indeferiu o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, relacionado ao Processo CVM nº 19957.007806/2016-23. Tendo em vista o disposto na Deliberação CVM nº 463/2003, mostra-se plenamente cabível a interposição do mesmo para o Colegiado desta autarquia.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1 Nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, o Recorrente possui o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso ao Colegiado contra decisões proferidas pelos Superintendentes da CVM. Neste sentido, e considerando o fato de que a ora Recorrente tomou ciência da decisão proferida em 23.12.2016 (...) mostra-se tempestivo o presente recurso.

III. DOS FATOS

3.1 A Recorrente é administradora do Fundo, que foi constituído pela respectiva sociedade em 11.12.2015 sob a denominação de “Canal 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios-Não padronizado”, na forma de condomínio aberto (...).

3.2 Em 19.2.2016, a Recorrente (i) deliberou a alteração da denominação do Fundo para “Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial”, bem como (ii) aprovou a 1ª emissão, pelo Fundo, de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe I (...).

3.3 Em 18.3.2016, a Recorrente deliberou a retificação da 1ª emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe I para incluir a 1ª emissão de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe II (...).

3.4 Deste modo, com base nas deliberações mencionadas acima, a Recorrente realizou, em 11.5.2016, o protocolo do Pedido de Registro de Oferta Pública de Distribuição das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino da Classe I e Cotas Subordinadas Mezanino da Classe II de emissão do Fundo perante a CVM - da qual é instituição líder -, dando origem ao Processo CVM nº 19957.003090/2016-95 (...).

3.5 Por força do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940/1989, o registro de operações pela CVM enseja a cobrança de uma Taxa de Fiscalização pela respectiva entidade (Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários). Entretanto, a fim de facilitar o procedimento, bem como evitar o eventual não pagamento do tributo, a respectiva lei determina, de forma complementar, que o protocolo do pedido de registro já deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa.

3.6 Trata-se essa disposição de uma mera técnica de arrecadação delineada

pelo legislador. Deste modo, ainda que o fato gerador do tributo não ocorra no momento do protocolo do pedido de registro, já se exige a apresentação do comprovante do seu recolhimento neste momento.

3.7 Diante dessas disposições, a Recorrente instruiu devidamente o seu Pedido de Registro de Oferta Pública com os comprovantes de pagamento das taxas de fiscalização da CVM (...).

3.8 Passados alguns dias desde o protocolo do pedido, a Recorrente foi informada pela Superintendência de Registros de Valores Mobiliários, por meio do Ofício nº 195/2016-CVM/SRE/SER (...), a respeito da necessidade de apresentar informações e documentos complementares, bem como de realizar alterações nos documentos já apresentados.

3.9 Vale notar, contudo, que, devido a questões internas da companhia, e respeitando-se o prazo previsto pelo Art. 9º da Instrução CVM nº 400/2003 para a apresentação de respostas às exigências formalizadas, a Recorrente protocolou, em 4.8.2016, sua desistência ao Pedido de Registro de Oferta anteriormente apresentado (...).

3.10 Diante da expressa renúncia apresentada, a qual foi aceita pela CVM, e considerando o fato de que não houve o efetivo registro da operação, a ora Recorrente apresentou, no dia 12.9.2016, o Pedido de Restituição anexo (...) (Processo CVM nº 19957.007806/2016-23), com o intuito de obter a devolução dos valores de taxa indevidamente pagos à entidade.

3.11 Por certo, não é difícil constatar que os valores recolhidos a título de taxa pela Recorrente se mostram claramente indevidos. Nos termos da própria lei que institui a taxa em questão, a mesma é devida apenas no momento em que ocorre o efetivo registro da operação pela CVM.

3.12 Se assim é verdade, jamais poderia a CVM exigir o seu recolhimento, negando o direito de restituição da Recorrente, apenas em face do protocolo do pedido de registro da operação.

3.13 Todavia, a despeito deste entendimento, e para surpresa da ora Recorrente, o Superintendente da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários houve por bem negar o pedido de restituição apresentado pela Recorrente por meio do Memorando nº 108/2016-CVM/SRE/GER-1 formalizado em 18.11.2016 (...).

3.14 Diante desta decisão, a Recorrente não vê outra alternativa se não a de se valer do presente recurso para buscar, perante o Colegiado da CVM, a reforma da decisão formalizada pelo Superintendente da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, com a consequente determinação da restituição dos valores indevidamente pagos a título de Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, atualizados pela SELIC.

3.15 Esta é uma medida que se impõe, sob pena de se ver violado o patrimônio da ora Recorrente, bem como os princípios e normas tributárias que regem a instituição e cobrança da respectiva taxa.

IV. DA DECISÃO RECORRIDA

4.1 Por meio do Memorando nº 108/2016-CVM/SRE/GER-1, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM entendeu que o pedido de restituição apresentado pela ora Recorrente não seria cabível.

4.2 Concluiu-se, de forma genérica, que “a taxa de fiscalização deve ser recolhida na CVM, tendo como base de cálculo, portanto, o valor esperado para a oferta no ato de seu primeiro protocolo, o que efetivamente ocorreu”.

4.3 Vale ressaltar, contudo, que tal posicionamento certamente não merece prosperar, pois se encontra em total desacordo com a interpretação conjunta das disposições contidas na Lei nº 7.940/89, conforme se verá demonstrado nos itens a seguir.

V. DO DIREITO: DA NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM

V.1 DO NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS DA REGRA-MATRIZ PARA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

5.1 O Direito Tributário corresponde ao ramo do direito que se propõe a regulamentar a transferência compulsória de parte do patrimônio privado para a pessoa do Estado.

5.2 Como forma de proteger os contribuintes de eventuais abusos a serem cometidos pelo Poder Público, foram desenvolvidos princípios que norteiam toda e qualquer forma de instituição, fiscalização e cobrança de tributos, dentre os quais se destaca o Princípio da Legalidade.

5.3 Por este princípio, entende-se que qualquer instituição, aumento e/ou cobrança de tributos deve ser feito obrigatoriamente por meio de lei. Caso inexistir uma lei que o regule e/ou exista uma lei que seja omissa, confusa e/ou que não tenha algum dos elementos nela estabelecidos preenchido, não poderá o tributo ser exigido.

5.4 Ao conjunto dos elementos estabelecidos por lei que definem, em cada caso concreto, a possibilidade de incidência ou não do tributo instituído dá-se o nome de “regra-matriz de incidência”. Se, observada a regra-matriz, for possível constatar que algum de seus elementos não foi preenchido, a incidência do tributo deverá ser imediatamente afastada.

5.5 Nos termos da doutrina nacional, a “regra-matriz de incidência” costuma ser dividida em duas partes: fato gerador (hipótese de incidência tributária) e relação jurídico-tributária.

5.6 Enquanto a primeira parte corresponde ao conjunto de fatos que, se constatados, dão origem à relação jurídico-tributária, a segunda busca formalizar essa mesma relação mediante a identificação dos sujeitos que a compõem (credor e devedor), bem como do valor a ser pago pelo contribuinte (critérios para o cálculo do valor devido).

5.7 A seguir, veja-se resumo de todos os elementos que compõem a regra-matriz de incidência tributária e que devem ser obrigatoriamente observados para que o tributo possa ser exigido:

Regra-Matriz de Incidência		
Elementos	Descrição	Exemplo

Fato Gerador de Incidência Tributária	1	Critério material	É o estado ou ação que deve ocorrer para que a incidência tributária seja possível.	Industrializar produtos
	2	Critério espacial	É o espaço físico em que o estado ou ação deve ocorrer para que a relação jurídico-tributária possa existir	Dentro do território nacional
	3	Critério temporal	Indica o exato momento em que o tributo passa a ser devido	Saída do estabelecimento industrial
Relação jurídico-tributária	4	Critério pessoal	Define o sujeito ativo da obrigação tributária (credor)	União Federal
			Define o sujeito passivo da obrigação tributária (devedor)	Estabelecimento industrial
	5	Critério quantitativo	Base de cálculo	Valor da operação de saída do produto do estabelecimento
			Alíquota	10%

5.8 Tais elementos encontram-se devidamente reproduzidos e cristalizados pelo Código Tributário Nacional:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...) III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal (...) e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo (...).”

5.9 Diante do acima exposto, é de se observar, no presente caso, se todos os elementos que integram a regra-matriz de incidência da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários foram devidamente preenchidos. Caso não tenham sido, jamais poderia a CVM ter mantido a exigência e, conseqüentemente, indeferido o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, contrariando princípios caros ao Direito Tributário, dentre os quais se destaca o Princípio da Legalidade.

V.2 DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM NO PRESENTE CASO CONCRETO

5.10 A Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários foi instituída por meio da Lei nº 7.940/1989. Nos termos do seu artigo 2º, tem-se como “fato gerador” do respectivo tributo o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM.

5.11 Veja que, no presente caso, a expressão “fato gerador” acabou sendo

incorretamente utilizada pela Lei nº 7.940/1989. Em verdade, o exercício do poder de polícia pela CVM corresponde apenas ao critério material da regra-matriz de incidência da taxa, não sendo capaz, por si só, de ensejar a incidência do respectivo tributo.

5.12 O artigo 4º da lei vem a complementar o disposto no artigo 2º ao afirmar que a taxa é devida trimestralmente e/ou por ocasião do registro de operações pela autarquia. Veja que, aqui, se define o critério temporal da regra-matriz de incidência da taxa instituída.

5.13 A leitura conjunta dos artigos 3º, 4º e 5º permite concluir que a taxa somente deve ser paga por “pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM” e que o valor a ser pago deve seguir as bases de cálculo e alíquotas previstas pelas Tabelas A, B, C e D anexadas à lei.

5.14 Sendo assim, com base no exposto, tem-se a definição da regra-matriz de incidência tributária da respectiva taxa, cujos elementos seguem melhor descritos abaixo:

			Regra-Matriz de Incidência da Taxa de Fiscalização da CVM	
			Elementos	Descrição
Fato Gerador	1	Critério material	Exercício do Poder de Polícia pela CVM	
	2	Critério espacial	Território sobre o qual a CVM possua competência de fiscalização	
	3	Critério temporal	Trimestralmente ou por ocasião do registro da operação pela CVM	
Relação jurídico-tributária	4	Critério pessoal	Sujeito ativo: CVM	
			Sujeito passivo: pessoas naturais e jurídicas sujeitas à CVM	
	5	Critério quantitativo	Base de cálculo e alíquotas: - Trimestralmente - Tabelas A, B e C - Registro da operação - Tabela D	

5.15 Note que, no presente caso, houve a exigência do recolhimento da taxa pela Recorrente devido ao Pedido de Registro de Oferta Pública apresentado perante a CVM. Tal recolhimento somente foi feito em face da disposição contida tanto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.940/1989 quanto no item 13 do Anexo II da Instrução CVM nº 400/2003, que exigem a comprovação do pagamento da taxa já no momento do protocolo do pedido de registro:

Lei nº 7.940/1989:

“Art. 5º A Taxa é recolhida:

I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C;

II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D.”

Anexo II da Instrução CVM nº 400/2003:

“DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PARA O REGISTRO

(...) 13. comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940/89; (...)”

5.16 Ocorre que, a despeito dessa previsão, e conforme já explicitado ao longo da presente peça, tal regramento não se mostra capaz de se sobrepor ao critério temporal da regra-matriz de incidência da taxa definido pela própria Lei nº 7.940/1989.

5.17 De acordo com o respectivo critério, tal taxa somente se mostra devida no momento em que ocorrer o efetivo **registro** da operação submetida à apreciação pela CVM, devendo ser restituídos aos contribuintes quaisquer valores recolhidos em face de pedidos de registro que sequer tiveram sua análise concluída pela autarquia.

5.18 A exigência de comprovação do recolhimento da taxa já no momento do protocolo do pedido de registro se trata tão somente de uma mera técnica de arrecadação escolhida pela legislação tributária. Tal disposição busca tão somente facilitar a fiscalização do recolhimento do respectivo tributo, de modo a evitar um maior índice de sonegação ao final do procedimento de análise.

5.19 O simples estabelecimento de técnicas e/ou formas distintas de pagamento não pode ser encarado pelo Poder Público como um elemento capaz de integrar a regra-matriz de incidência tributária e, portanto, de inteferir na forma de cobrança dos tributos exigidos.

5.20 Entendimento diverso ensejaria a violação do patrimônio da Recorrente e de diversos outros direitos e garantias constitucionais que protegem o contribuinte dos abusos cometidos pelo Poder Público no exercício de sua atividade arrecadatória, dentre os quais se destaca o Princípio da Legalidade.

VI. VALORES A SEREM RESTITUÍDOS: DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO REALIZADO PARA O PAGAMENTO DA (INDEVIDA) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM

6.1 O montante histórico dos valores que deverão ser restituídos à ora Recorrente encontram-se devidamente discriminados na tabela abaixo. Tais montantes foram calculados com base no valor informado no Prospecto de Distribuição das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino da Classe I e Cotas Subordinadas Mezanino da Classe II de emissão do Fundo (...), bem como na Tabela D^[1] mencionada pelo Art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.940/1989:

Tipo de operação que seria realizada	Valor da operação	Enquadramento da operação na Tabela D da Lei nº 7.940/1989	Alíquota aplicável	Valor devido a título de Taxa de Fiscalização da CVM	Comprovante de recolhimento da taxa em 25.4.2016
Distribuição de Cotas Seniores de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial	R\$ 25.000.000,00	Ofertas Públicas de Aquisição ou permuta de ações e de Distribuição de quaisquer outros Valores Mobiliários	0,64%	R\$ 160.000,00	Doc. 8
Distribuição de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe I de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial	R\$ 10.000.000,00		0,64%	R\$ 64.000,00	Doc. 9
Distribuição de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe II de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial	R\$ 25.000.000,00		0,64%	R\$ 160.000,00	Doc. 10
			Total	R\$ 384.000,00	

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, portanto, a ora Recorrente requer que o Colegiado da presente autarquia federal reforme a decisão proferida pelo Superintendente da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM e, assim, defira a restituição dos valores indevidamente recolhidos por ela a título de taxa de fiscalização da CVM (R\$ 384.000,00), devidamente atualizados pela SELIC, em face da manifesta ausência de preenchimento da regra-matriz de incidência do tributo em questão.”

II. NOSSAS CONSIDERAÇÕES

7. Inicialmente, verificamos que a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários foi instituída pela Lei 7.940/1989 que, em seu art. 2º, assim definiu o fato gerador dessa taxa:

“Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários -CVM.”

8. Adicionalmente, a referida Lei, nos incisos II de seus artigos 4º e 5º, estabelece as ocasiões em que a taxa relativa ao registro de uma oferta é devida e quando a mesma deve ser recolhida, respectivamente, conforme podemos verificar abaixo:

Art. 4º A Taxa é devida:

(...)

II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009).

Art. 5º A Taxa é recolhida:

(...)

II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D.

9. No presente caso, a Recorrente solicita a restituição da Taxa de Fiscalização referente ao pedido de registro da oferta pública de distribuição de cotas seniores, de cotas subordinadas mezanino da classe I e de cotas subordinadas mezanino da classe II de emissão do Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial.

10. O Processo no âmbito do qual foi realizada a análise do pedido de registro da Oferta foi arquivado em razão da desistência do pleito em questão pela Recorrente, alegando questões internas, após ter sido realizada a análise por parte da SRE de toda a documentação que instruiu o referido pedido de registro, o que ensejou, inclusive, o envio do Ofício nº 195/2016-CVM/SRE/GER-1, em 09/06/2016, comunicando exigências a serem atendidas.

11. Assim, a Recorrente, em resumo, argumenta que pelo fato de a Oferta não ter sido registrada, caberia então a restituição do valor pago no momento do pedido de registro protocolado na CVM.

12. Sobre esse tema, verificamos que o Colegiado da CVM, em reunião datada de 29/01/2002, no âmbito dos Processos CVM nºs RJ-2001-6364 e RJ-2001-6371, firmou entendimento unânime, acompanhando voto do então Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, sobre restituição de Taxa de Fiscalização, nos seguintes termos:

“APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO E DO REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE TAXAS PAGAS - FRETIN S.A. – OPERADORA DE NEGÓCIOS - PROCS. RJ2001/6364, RJ2000/6376, RJ2001/6371 E RJ2000/5872

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo DiretorRelator, abaixo transcrito:

Assunto: Pedido de restituição de taxa de fiscalização e registro

Interessados: Fretin S/A – Operadora de Negócios

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Em 27/11/2000, a Fretin S/A – Operadora de Negócios protocolou junto à CVM pedido de registro de emissão pública de contratos de investimento coletivo (CICs), cujo objetivo seria a aquisição e comercialização de produtos médico-hospitalares, óticos, de saúde e instrumentos de precisão, concomitantemente com o pedido de seu registro como sociedade autorizada à emissão e distribuição de contratos desta espécie (Processos CVM n.ºs RJ2000/5872 e RJ2000/6376, os processos de registro de emissão e registro de companhia emissora, respectivamente).

2. Após uma primeira análise, a Área Técnica, através do OFÍCIO/CVM/SRE/GER1/Nº1222/2000, determinou a adequação da estrutura da emissão, bem como dos documentos que acompanhavam o pedido de registro, tendo sido conferido, a pedido da postulante, prazo adicional para o cumprimento de todas as exigências.

3. Em 23/03/2001, a Área Técnica encaminhou o OFÍCIO/CVM/SRE/GER1/Nº266/2001 à Recorrente (...), pelo qual informa não terem sido cumpridas integralmente as exigências anteriormente feitas, listando as pendências detectadas e conferindo, em virtude da complexidade da operação, novo prazo adicional para seu cumprimento – 08/04/2001.

4. Em 03/04/2001, esta Autarquia baixou a Instrução CVM nº 350/2001, que complementou as regras para a concessão do registro de emissão de CICs. Dentre as complementações introduzidas estava a obrigatoriedade de a companhia emissora ter seu capital aberto na hipótese em que os títulos em circulação, incluindo os pendentes de registro, superassem o valor de R\$ 10.000.000,00, bem como a necessidade de prestação de garantia real em montante igual a, no mínimo, 50% do principal atualizado dos títulos ou contratos de investimento coletivo em circulação, incluindo aí os pendentes de registro.

5. Em 04/05/2001, a Recorrente encaminhou correspondência para apresentar novas minutas dos documentos, pretendendo, com isso, sanar as exigências anteriormente feitas, bem como se adaptar às exigências da nova Instrução (...).

6. Em 21/05/2001, em virtude do não cumprimento pela Recorrente das exigências formuladas anteriormente, bem como da inadequação do pedido em face da nova Instrução, a Área Técnica indeferiu o pedido de registro de emissão de CICs e, conseqüentemente, de autorização de companhia emissora (...). Entre os vários fundamentos para o indeferimento daquele registro, a Superintendência de Registros – SRE destacou que a hipoteca que garantiria a operação de emissão não fora devidamente constituída.

7. Posteriormente, foram apresentadas versões finais dos documentos (...), tendo o analista responsável detectado que as alterações efetuadas atendiam às exigências formuladas pela CVM, exceto pelo fato de que não tinha sido comprovada a constituição da garantia real prevista na Instrução CVM nº 350/01.

8. A Recorrente, inconformada com ambas as decisões de indeferimento, apresentou recursos, nos quais alegava que:

- Em razão dos novos requisitos trazidos pela Instrução CVM nº 350/01, foi

concedido o prazo para todas as emissoras, inclusive aquelas cujo registro estava pendente, de 90 dias.

- A CVM determinou que as exigências fossem cumpridas até 04/05/2001, não permitindo à Recorrente gozar do prazo de adequação previsto na nova regulamentação, ou seja, 02/07/2001, no entender da Recorrente.

- A SRE teria apresentado diversas exigências adicionais, após o cumprimento de exigências iniciais, o que não seria usual em processos dessa natureza.

- O desenvolvimento do processo de registro de distribuição pública de CICs da Recorrente teria sido influenciado por: (i) não estar propriamente adaptada a regulamentação ao tipo de contrato proposto pela Recorrente; e (ii) os problemas enfrentados pela CVM no início de 2001 por conta de outras emissões de CICs.

- Tendo em vista os custos envolvidos no registro da garantia real prevista na nova regulamentação, a Recorrente se comprometeria a efetuar o registro tão logo fosse deferido o registro de distribuição (o que seria praxe em procedimentos dessa natureza).

- O registro de companhia emissora somente poderia ser indeferido após transcorrido o prazo concedido pela nova Instrução.

9. No tocante ao registro de emissão, a Recorrente requeria que fosse o mesmo deferido ou, alternativamente, lhe fosse concedido prazo adicional para o atendimento de eventuais exigências.

10. A SRE manteve a decisão pelo indeferimento dos registros, mormente por ter sido intempestiva a apresentação dos documentos, bem como pela não constituição da garantia real.

11. Em 27/11/01, a Recorrente, sob a alegação de que as condições do mercado de valores mobiliários, a partir de maio de 2000, ter-se-iam alterado profundamente e assim permaneciam até o momento, o que teria levado os consultores financeiros da Recorrente a desaconselhar o lançamento CICs enquanto persistisse tal conjuntura, manifestou sua desistência com relação aos recursos apresentados, pugnando pela "restituição dos valores pagos a título de 'taxa de fiscalização e registro', tendo em vista que o ato a que se destinava não se efetivou".

12. A Procuradoria Jurídica desta Autarquia, através do MEMO/CVM /GJU3/Nº499/01, manifestou-se pelo indeferimento do pleito da Recorrente, uma vez que o fato que daria origem à obrigação de pagar o tributo teria se materializado com o protocolo do pedido na CVM, quando esta teria sido "instada a 'policiar' a respeito do pedido de emissão pública dos valores mobiliários". A esse respeito, foi salientado pelo titular da Subprocuradoria Jurídica 3 – GJU3 que o pedido de registro teria sido indeferido pela SRE, o que evidenciaria a atuação da CVM e o fato gerador da mencionada taxa.

13. Acato a manifestação da Procuradoria Jurídica. Assim, VOTO pelo indeferimento do pedido de restituição aduzido, devendo o presente processo ser arquivado, de acordo com a manifestação de desistência apresentada pela Recorrente.” (grifos nossos)

13. Da leitura do voto do então Diretor da CVM Luiz Antonio de Sampaio Campos, acima transcrito, o

qual foi de forma unânime acompanhando pelos demais membros do Colegiado da CVM, verifica-se que “o fato que daria origem à obrigação de pagar o tributo teria se materializado com o protocolo do pedido na CVM, quando esta teria sido “instada a ‘policiar’ a respeito do pedido de emissão pública dos valores mobiliários”.

14. De volta ao caso concreto, além de ter sido instada a “policiar” a partir do recebimento do pedido de registro da Oferta, entendemos que o envio do Ofício nº 195/2016-CVM/SRE/GER-1 comunicando exigências no âmbito da operação em tela, após a análise de toda a documentação da mesma, evidencia a atuação da CVM.

15. Desse modo, considerando a manifestação precedente do Colegiado da CVM, mantemos nosso entendimento de que não cabe a restituição da Taxa de Fiscalização paga pela Recorrente, em razão do disposto no art. 2º da Lei 7.940/1989.

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento do presente recurso ao SGE, solicitando que o mesmo seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03, tendo esta SRE/GER-1 como relatora, ressaltando que somos favoráveis à manutenção da conclusão da SRE, manifestada por meio do Memorando nº 108/2016-CVM/SRE/GER-1, de que não cabe a restituição da Taxa de Fiscalização paga pela Recorrente, em razão do disposto no art. 2º da Lei 7.940/1989.

[1] As alíquotas aplicáveis foram baseadas na nova Tabela D, válida a partir de 2.9.2015, disponibilizada pela CVM no seguinte endereço eletrônico:

GARCIA

Atenciosamente,

DIOGO LUÍS

Analista GER-1

Atenciosamente,

RAUL DE CAMPOS

CORDEIRO

Gerente de

Registros 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1

Atenciosamente,

CLÁUDIO DO REGO
BARROS BENEVIDES

Superintendente de Registro de
Valores Mobiliários

(em exercício)

Ciente.

À EXE, para
providências exigíveis.

ALEXANDRE
PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente
Geral



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Luis Garcia, Analista**, em 23/01/2017, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 23/01/2017, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio do Rego Barros Benevides, Superintendente de Registro em exercício**, em 23/01/2017, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/01/2017, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0218195** e o código CRC **134D0A0A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0218195 and the "Código CRC" 134D0A0A.